



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04648/14

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Onofre Ferino de Medeiros

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00134/19

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo Diretor Geral do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Poço de José de Moura – IMAP, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, CPF n.º 062.091.274-01, em face da decisão deste Tribunal, consubstanciada no item “3” do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01058/19*, de 04 de julho de 2019, fls. 481/489, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de julho do corrente ano, fls. 490/491.

Inicialmente, cabe destacar que a eg. 1ª Câmara desta Corte, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do IMAP durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, decidiu, através do aludido aresto, além de outras deliberações, aplicar multa ao administrador da entidade securitária do Município de Poço de José de Moura/PB no valor equivalente a 19,84 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade.

Ato contínuo, o administrador da autarquia previdenciária local, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, protocolizou neste Tribunal, em 10 de setembro de 2019, fls. 497/498, petição de fracionamento da penalidade em 10 (dez) parcelas mensais, alegando, para tanto, que o recolhimento da coima de uma só vez poderia obstar o provimento de suas necessidades básicas. E, para tanto, anexou ao álbum processual o devido contracheque do mês de agosto de 2019.

É o breve relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

In casu, evidencia-se que a petição encaminhada no dia 10 de setembro de 2019 pelo Diretor Geral do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Poço de José de Moura – IMAP, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, requerendo o fracionamento da coima imposto no item “3” do Acórdão AC1 – TC – 01058/19, fls. 481/489, não atende o pressuposto da tempestividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04648/14

Com efeito, considerando que o aludido aresto foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 10 de julho de 2019, fls. 490/491, e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 11 de julho do corrente ano, o pedido de parcelamento da multa, como dito, foi extemporâneo, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 08 de setembro, mas a solicitação foi protocolizada apenas em 10 de setembro de 2019, fls. 497/499, ou seja, com 02 (dois) dias de atraso.

No entanto, excepcionalmente, com base na documentação demonstrativa das condições econômico-financeiras do Sr. Onofre Ferino de Medeiros, fl. 498, e no princípio da celeridade processual, verifica-se que a reivindicação de fracionamento em 10 (dez) parcelas deve ser acolhida, estando o tempo requerido em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, *verbum pro verbo*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Ante o exposto:

1) *ACOLHO* a solicitação e *AUTORIZO* a divisão da multa imposta, 19,84 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 10 (dez) frações mensais no valor de 1,98 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.

2) *INFORMO* ao Sr. Onofre Ferino de Medeiros, CPF n.º 062.091.274-01, que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04648/14

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 16 de setembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 16 de Setembro de 2019 às 11:24



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR